



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.001367/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.203 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CUECAS DUOMO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/12/2009.

REMISSÃO. LEI Nº 13.097/2015. APLICABILIDADE

O artigo 49 da Lei nº 13.097/2015 expressamente afasta as multas previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até 20/01/2015, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. Constatado o preenchimento dos requisitos, deve ser extinta a multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor, redator designado Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti, para aplicar ao caso concreto o disposto no artigo 49 da Lei nº 13.097/2015, entendendo a palavra anistia ali constante como remissão, extinguindo o crédito tributário da obrigação acessória em questão, nos termos do artigo 156, IV, do CTN. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF na data da formalização do acórdão.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora designada *ad hoc* na data da formalização

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora designada *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - com incorreções, conforme relatório fiscal.

O r. acórdão – fls 295 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Nulidade do auto lavrado em razão de ausência de requisitos fundamentais para a sua validade;
- Ao longo do ano de 2003 não houve qualquer remuneração a título de pro-labore ao sócio José Fábio; e o que tange ao sócio Antonio Ricardo, a ausência foi suprida perante a Receita Federal;
- Requer prova pericial; e
- Requer ao final a declaração de nulidade da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro relator ter deixado o colegiado antes de sua formalização, assim como o conselheiro designado para formalização do voto vencedor e o presidente da turma, fui designada *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que, em que pese não ter participado da sessão de julgamento em que o colegiado apreciou o recurso e proferiu a presente decisão, formalizo o acórdão, com base na ATA de Julgamento, na minuta deixada pelo conselheiro relator e no entendimento da turma já exarado em outros julgados semelhantes, constantes dos arquivos do CARF, com os quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

O conselheiro relator votou por dar provimento parcial ao recurso, nos termos a seguir.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de perícia deve ser indeferido pois os autos já carregam todos os elementos necessários ao deslinde da demanda.

Segundo Pontes de Miranda, "A perícia serve à prova de fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado(...)." (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, pg. 625, Forense, 2º edição, 1979)

Não obstante, o decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 318 formulou pedido de produção de provas, sem apresentar os necessários quesitos ou indicar seu perito, em total desacordo com a norma citada.

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, aplica-se a regra do § 1º, considerando-se não formulado o pedido de perícia.

DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM GFIP

Informa o relatório fiscal que não foram informadas as remunerações pagas a título de pró-labore aos sócios, bem como seus dados cadastrais.

O relatório fiscal informa claramente a conduta considerada, destacando ainda que o recorrente, consciente da falta, informou em carta que “considerando-se que os valores que envolveram a prestação de serviços prestados pela cooperativa - COOPSEGUR, bem como os valores pagos a título de pró-labore, foram lançados nos autos (AIOP) nº 37.202.617-6 e 37.202.618-4, entendemos ser desnecessária a apresentação de GFIP's retificadoras”.

A remuneração atribuída aos sócios consta da DIPJ - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa.

Sobre a alegação de que a ausência de informação do sócio Antonio Ricardo, teria sido suprida perante a Receita Federal, nenhuma prova foi acostada aos autos, não havendo assim como apreciar o alegado.

Uma vez não declaradas em GFIP as informações pertinentes aos sócios, temos como procedente a autuação, nesse ponto.

DA INFRAÇÃO REFERENTE A COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838/SP, com repercussão geral reconhecida, considerou o artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, inconstitucional.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF informa:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria

infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa feita, considerada a lei que justifica a autuação como em descompasso com a Constituição Federal, desaparece o fundamento jurídico que sustenta o auto lavrado, devendo assim o mesmo ser desconstituído, nessa parte.

Entretanto, o conselheiro relator restou vencido e a maioria do colegiado acompanhou o entendimento do conselheiro designado para redação do voto vencedor, como se segue.

O Artigo 49 da lei 13097/15 assim traz:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Da norma legal depreende-se que as multas em GFIP, caso dos autos, serão afastadas desde que: 1- Sejam lançadas até a publicação da lei (20.01.2015) e 2 - tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

*É o caso dos autos. O auto foi lavrado em 17.12.2010 e, conforme relatório fiscal de fls 13 e ss, **trata-se de rubricas não declaradas em GFIPs efetivamente entregues.***

A norma legal determina apenas que a GFIP seja entregue para que o contribuinte usufrua do favor legal, não havendo exigência de que a GFIP entregue não contenha omissões ou incorreções, bastando sua apresentação até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega para que se enquadre na hipótese de remissão, que deve ser reconhecida por este Colegiado.

Cumpre registrar que, a teor do art. 156, IV do CTN, estamos a tratar de remissão e não de anistia, como consta da recém editada norma.

Em face do exposto, o colegiado decidiu, na sessão pública de julgamento, dar provimento ao recurso, para aplicar ao caso concreto o disposto no artigo 49 da Lei nº 13.097/2015, entendendo a palavra anistia ali constante como remissão, extinguindo o crédito tributário da obrigação acessória em questão, nos termos do artigo 156, IV, do CTN.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora *ad hoc* na data da formalização

CÓPIA